

Art. 12.º O Conselho Nacional do Plano elaborará o regulamento interno a que obedecerá o seu funcionamento no prazo de trinta dias após a sua primeira reunião, que será publicado no *Diário da República*, mediante despacho do seu presidente.

Art. 13.º O primeiro provimento dos lugares do quadro anexo ao presente diploma será efectuado directamente para qualquer das categorias, independentemente de quaisquer requisitos, salvo o respeito pelas habilitações literárias, o visto do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República*.

Art. 14.º É revogado o Decreto-Lei n.º 433/77, de 17 de Outubro.

Art. 15.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Fevereiro de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes*.

Promulgado em 28 de Março de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ANEXO

Quadro do pessoal a que se refere o artigo 2.º

Dotação	Classificação e designações	Categorias
Gabinete técnico		
1	Director de serviço	D
2	Técnico principal	E
3	Técnico de 1.ª classe	F
4	Técnico de 2.ª classe	H
1	Técnico auxiliar principal	J
1	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
Secretaria		
1	Chefe de repartição	E
1	Chefe de secção	I
2	Primeiro-oficial	L
3	Segundo-oficial	N
3	Terceiro-oficial	Q
4	Escriturário-dactilógrafo	S
2	Motorista	S
2	Contínuo	T

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas no orçamento de 1978, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulo	Divisão	Classificação		Alínea	Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
		Funcional	Económica			Reforços	Anulações	
02	01	81.00	38.00	4	Secretarias-gerais (Finanças)			
					Transferência — Sector público:			
					Bolsa de Valores do Porto	55	—	(a)
15		80.10	01.02		Instituto Geográfico e Cadastral			
					Pessoal dos quadros aprovados por lei	—	55	(a)

(a) Despacho de 31 de Julho de 1978.

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 30 de Dezembro de 1978. — O Director, *Dámaso Salazar dos Santos*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 32/79
de 17 de Abril

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Básico de Cooperação Económica, Científica e Técnica entre o Governo de Portugal e o Governo do Peru, assinado

em Lima a 1 de Setembro de 1977, cujos textos nas línguas portuguesa e castelhana acompanham o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Março de 1979. — *Manuel Jacinto Nunes* — *João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz*.

Assinado em 28 de Março de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Acordo Básico de Cooperação Económica, Científica e Técnica entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República do Peru.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República do Peru, a seguir designados por Partes Contratantes;

Animados pelo desejo de fortalecer os laços de amizade existentes entre os dois países;

Considerando a importância da cooperação económica, científica e técnica para a intensificação das relações entre os dois países numa base de equidade e de benefício mútuo;

decidiram celebrar o presente Acordo:

ARTIGO 1

As Partes Contratantes comprometem-se a favorecer o desenvolvimento da cooperação económica, científica e técnica entre os dois países.

ARTIGO 2

As Partes Contratantes reconhecem o interesse de chegar a um melhor conhecimento recíproco das suas previsões a médio e a longo prazo para favorecer o desenvolvimento da cooperação entre os dois países.

ARTIGO 3

Com o objectivo de consolidar os laços de cooperação entre os dois países, as Partes Contratantes estabelecerão, por via diplomática, acordos subsidiários para a execução de projectos de cooperação científica e técnica em conformidade com as respectivas legislações.

ARTIGO 4

As Partes Contratantes favorecerão o intercâmbio de informação acerca dos projectos de investimento dos dois países, bem como a concessão de créditos para o seu financiamento, a fim de facilitar a concorrência das respectivas empresas aos concursos correspondentes. De igual modo facilitarão a constituição de empresas mistas para a execução de projectos de interesse mútuo, em conformidade com as respectivas legislações.

ARTIGO 5

As Partes Contratantes desenvolverão o intercâmbio comercial recíproco, de acordo com as possibilidades, necessidades e prioridades de ambas as economias, através do estabelecimento de acordos de fornecimento a longo e médio prazo para produtos tradicionais e não tradicionais, do intercâmbio de missões comerciais, da concessão de linhas de crédito promocionais e de outros meios de financiamento considerados adequados.

ARTIGO 6

As Partes Contratantes consideram que, tendo em conta o potencial económico dos dois países, existem importantes possibilidades de cooperação económica,

científica e técnica de interesse comum, nomeadamente nos seguintes sectores:

- Indústria química e petroquímica.
- Indústria farmacêutica.
- Agricultura e agro-indústria.
- Exploração e aproveitamento de recursos minerais.
- Indústrias de processamento e outras conexas com a pesca.
- Transportes: infra-estruturas e material rolante.
- Recursos hidráulicos e aproveitamentos hidroeléctricos: projecto, construção e fornecimento de equipamento.
- Engenharia civil: estudo, projecto e construção.
- Engenharia sanitária.
- Estaleiros navais e instalações portuárias: projecto, construção, fornecimento de equipamento.

Esta relação não exclui outros sectores que as Partes Contratantes, de futuro, considerem de interesse comum.

ARTIGO 7

Para a efectivação da cooperação prevista neste Acordo, os acordos subsidiários que venham a ser estabelecidos pelas Partes Contratantes poderão abranger:

- a) O intercâmbio de especialistas e de quadros, bem como outras formas de cooperação no domínio dos recursos humanos;
- b) A realização conjunta de projectos de investigação e de desenvolvimento, com base no aproveitamento da experiência dos dois países;
- c) O intercâmbio de *know-how*;
- d) Outras formas de cooperação que sejam acordadas.

ARTIGO 8

As Partes Contratantes concederão com carácter de reciprocidade e de acordo com as respectivas legislações internas:

- a) A isenção dos direitos aduaneiros e outros impostos que incidam sobre o material e o equipamento necessário à efectivação da cooperação científica e técnica prevista no presente Acordo;
- b) A isenção de impostos sobre o rendimento que incidam sobre as remunerações de origem estrangeira dos cientistas e peritos em missão de cooperação científica e técnica;
- c) A livre entrada e expedição de objectos e móveis de que, para sua instalação, os cientistas e peritos em missão de cooperação científica e técnica sejam portadores.

ARTIGO 9

As Partes Contratantes acordam que os pagamentos resultantes dos contratos relativos aos projectos de investimento e transacções comerciais realizados no âmbito do presente Acordo sejam efectuados em

divisas livremente convertíveis em conformidade com a regulamentação em vigor em cada país.

ARTIGO 10

Para promover a aplicação do presente Acordo será criada uma Comissão Mista, cuja composição será definida pelas Partes Contratantes. A Comissão Mista elaborará o seu regulamento na primeira reunião que efectuar e submetê-lo-á à aprovação das Partes Contratantes por via diplomática.

Nas suas funções incluem-se, entre outras, a análise e recomendação de programas apresentados por cada uma das Partes Contratantes e de propostas que contribuam para a cooperação económica, científica e técnica e para a expansão das trocas comerciais.

A Comissão Mista reunir-se-á a pedido de uma das Partes Contratantes, alternadamente, em Lisboa e em Lima.

ARTIGO 11

Qualquer diferendo entre as Partes Contratantes resultante da aplicação do presente Acordo ou da interpretação das suas cláusulas será resolvido por via diplomática.

ARTIGO 12

O presente Acordo poderá ser modificado de comum acordo entre as Partes Contratantes.

ARTIGO 13

O presente Acordo terá uma validade de três anos e será automaticamente prorrogado por novos períodos de um ano, salvo se uma das Partes comunicar à outra, com uma antecedência de três meses sobre a data de expiração do respectivo período de validade, a sua decisão de o denunciar.

ARTIGO 14

No caso de expiração do presente Acordo, as suas disposições continuarão a aplicar-se às obrigações que ainda não tenham sido cumpridas e sejam resultado dos acordos subsidiários de cooperação económica, científica e técnica concluídos durante o seu período de validade, salvo se as Partes Contratantes decidirem, de comum acordo, em contrário.

ARTIGO 15

O presente Acordo entrará em vigor depois da notificação recíproca da sua aprovação segundo os processos previstos pelas leis em vigor em cada um dos Estados.

Feito em Lima, a 1 de Setembro de 1977, em dois exemplares originais nas línguas portuguesa e castelhana, cada texto fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

José de Medeiros Ferreira.

Pelo Governo da República do Peru:

José de La Puente Radbill.

Convenio Básico de Cooperación Económica, Científica y Técnica entre el Gobierno de la República Portuguesa y el Gobierno de la República del Perú.

El Gobierno de la República Portuguesa y el Gobierno de la República del Perú, denominados en adelante las Partes Contratantes:

Animados por el deseo de fortalecer los lazos de amistad existentes entre ambas naciones; Considerando la importancia de la cooperación económica, científica y técnica para la intensificación de las relaciones entre ambas naciones sobre una base de equidad y beneficio mutuo;

han decidido celebrar el presente Convenio:

ARTICULO I

Las Partes Contratantes se comprometen a favorecer el desarrollo de la cooperación económica, científica y técnica entre ambas naciones.

ARTICULO II

Las Partes Contratantes reconocen el interés de llegar a un mejor conocimiento recíproco de sus previsiones a mediano y largo plazo para favorecer el desarrollo de la cooperación entre ambas naciones.

ARTICULO III

Con el objeto de consolidar los lazos de cooperación entre ambas naciones, las Partes Contratantes establecerán, por la vía diplomática, acuerdos subsidiarios para la ejecución de proyectos de cooperación científica y técnica conforme a sus respectivas legislaciones nacionales.

ARTICULO IV

Las Partes Contratantes favorecerán el intercambio de información acerca de los proyectos de inversión de ambos países así como el otorgamiento de créditos para su financiamiento, a fin de facilitar la concurrencia de las respectivas empresas a las licitaciones correspondientes. Asimismo, facilitarán la constitución de empresas mixtas para la ejecución de proyectos de mutuo interés, conforme a sus respectivas legislaciones.

ARTICULO V

Las Partes Contratantes incrementarán el intercambio comercial recíproco de acuerdo con las posibilidades, necesidades y prioridades de ambas economías, a través de la concertación de acuerdos de suministros de largo y mediano plazo para productos tradicionales y no tradicionales, el intercambio de misiones comerciales, el otorgamiento de líneas de crédito promocionales y demás facilidades que estimen adecuadas.

ARTICULO VI

Las Partes Contratantes considerarán que, tomando en cuenta el potencial económico de sus respectivos países, existen importantes posibilidades de coope-

ración económica, científica y técnica de interés común, especialmente en los siguientes sectores:

- Industria química y petroquímica.
- Industria farmacéutica.
- Agricultura y agroindustria.
- Explotación y aprovechamiento de los recursos mineros.
- Industrias de procesamiento y otras conectadas con la pesca.
- Transportes: infraestructuras y material rodante.
- Recursos hidráulicos y aprovechamientos hidroeléctricos: proyecto, construcción y suministro de equipos.
- Ingeniería civil: estudio, proyecto y construcción.
- Ingeniería sanitaria.
- Astilleros navales e instalaciones portuarias:
 - proyecto, construcción, suministro de equipos.

Esta relación no excluye otros sectores que las Partes Contratantes estimen de interés común en el futuro.

ARTÍCULO VII

Para realizar la cooperación prevista en este Convenio, los acuerdos subsidiarios que concierten las Partes Contratantes podrán comprender:

- a) El intercambio de personal técnico y científico, así como otras formas de cooperación en el dominio de los recursos humanos;
- b) La realización conjunta de proyectos de investigación y desarrollo, basados en el aprovechamiento de la experiencia de los dos países;
- c) El intercambio de *know-how*;
- d) Otras formas de cooperación que sean acordadas.

ARTÍCULO VIII

Las Partes Contratantes concederán con carácter de reciprocidad y de acuerdo con las respectivas legislaciones internas:

- a) La exoneración de los derechos de aduana y otros impuestos al material y equipo necesario para llevar a efecto la cooperación científica y técnica prevista en el presente Convenio;
- b) La exención de los impuestos a la renta sobre ingresos de fuente extranjera de los científicos y expertos en misión de cooperación científica y técnica;
- c) El libre ingreso y expedición del equipaje y muebles que para su instalación traigan consigo los científicos y expertos en misión de cooperación científica y técnica.

ARTÍCULO IX

Las Partes Contratantes acuerdan que los pagos resultantes de los contratos sobre proyectos de inversión y transacciones comerciales efectuadas en el marco del presente Convenio se abonen en divisas libremente convertibles y de conformidad con la legislación vigente en cada país.

ARTÍCULO X

Para promover la aplicación del presente Convenio se crea una Comisión Mixta, cuya composición será definida por las Partes Contratantes. La Comisión Mixta elaborará su reglamento en la primera reunión y lo someterá a la aprobación de las Partes Contratantes, por la vía diplomática.

Dentro de sus funciones se incluyen, entre otras, el análisis y la recomendación de programas presentados por cada una de las Partes Contratantes y de propuestas que contribuyan a la cooperación económica, científica y técnica y a la expansión del intercambio comercial.

La Comisión Mixta se reunirá a pedido de una de las Partes Contratantes, alternativamente, en Lima o en Lisboa.

ARTÍCULO XI

Cualquier diferencia entre las Partes Contratantes, a consecuencia de la aplicación del presente Convenio o interpretación de sus cláusulas, será resuelto por la vía diplomática.

ARTÍCULO XII

El presente Convenio podrá ser modificado por acuerdo común de las Partes Contratantes.

ARTÍCULO XIII

El presente Convenio tendrá una validez de tres años y será automáticamente prorrogado por nuevos períodos de un año, a menos que una de las Partes comunique a la otra su decisión de darle término con una antelación de tres meses al vencimiento del respectivo período.

ARTÍCULO XIV

En caso de expiración del presente Convenio, sus disposiciones continuarán aplicándose a las obligaciones que aún no se hayan cumplido y sean el resultado de los acuerdos subsidiarios de cooperación económica, científica y técnica concluidos durante su período de validez, a menos que las Partes decidan mutuamente lo contrario.

ARTÍCULO XV

El presente Convenio entrará en vigor después de la notificación recíproca de su aprobación de acuerdo a los procedimientos previstos por las leyes en vigor en cada uno de los dos Estados.

Hecho en Lima, el primer día del mes de setiembre del año de 1977, en dos ejemplares originales en idioma portugués y dos ejemplares en idioma español, siendo los textos igualmente válidos.

Por el Gobierno de la República Portuguesa:

José M. de Medeiros Ferreira, Ministro de los Negocios Extranjeros.

Por el Gobierno de la República del Perú:

José de la Puente Radbill, Ministro de Relaciones Exteriores.